

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx, DE x DE x DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.039145/2017-27, resolve:

Art. 1º Estabelecer o regulamento técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma deste regulamento técnico e de seus Anexos I a VIII.

Parágrafo único. A aquicultura orgânica e o extrativismo sustentável orgânico seguem regulamentos específicos.

Art. 2º Para efeito deste regulamento técnico, considera-se:

I - Análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto;

II - Biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias não autorizadas neste regulamento técnico;

III - Campo de Produção de Sementes Orgânicas: área contínua de uma espécie ou cultivar em monocultivo ou em consórcio, desde que as espécies ou cultivares sejam compatíveis com as técnicas de produção de sementes; a área deverá ser dividida em módulos ou glebas para efeito de vistoria ou de fiscalização;

IV - Compostagem: processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias não autorizadas neste regulamento técnico;

V - Composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;

VI - Conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, essa unidade é considerada como área com produção paralela, e deverá ser prevista no plano de manejo a conversão total dessa unidade de produção para o manejo orgânico;

VII - Cultivar Geneticamente Modificada: cultivar cujo material genético tenha sido modificado por qualquer atividade de manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

VIII - Doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;

IX - Muda orgânica: muda produzida em sistemas orgânicos de produção;

X - Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores atendem ao disposto no regulamento

da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC;

XI - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros do SPG;

XII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;

XIII - Procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;

XIV - Produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja manejo de sistemas orgânicos e não orgânicos;

XV - Semente orgânica: semente produzida em sistemas orgânicos de produção;

XVI - Trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitas; e

XVII - Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS: unidade com instalações e equipamentos que atendam as especificações técnicas necessárias para realizar as diversas etapas do beneficiamento, de forma a conferir ao lote de sementes, no mínimo, o padrão de qualidade estabelecido, respeitadas as particularidades das espécies.

TÍTULO I

REQUISITOS GERAIS DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 3º Os requisitos que caracterizam uma unidade de produção orgânica são:

I - a gestão da unidade de produção como um organismo agrícola em que se maneja o sistema como um todo, considerando o inter-relacionamento das partes, cada qual com sua função, importância e complementaridade para o funcionamento do todo, baseada no conhecimento do regulamento e domínio das práticas decorrentes de sua aplicação;

II - a manutenção das áreas de preservação permanente;

III - a atenuação do impacto negativo de atividades humanas sobre os ecossistemas naturais e modificados;

IV - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

V - manutenção ou incremento da biodiversidade do sistema orgânico de produção mediante técnicas, tais como, rotação de culturas, consórcio e faixas vegetadas;

VI - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;

VII - regeneração de áreas degradadas;

VIII - gestão dos resíduos visando sua destinação adequada, respeitando a legislação ambiental e evitando o acúmulo de lixo;

IX - manutenção de cobertura permanente do solo;

X - proteção do organismo agrícola contra as contaminações provenientes de atividades em unidades vizinhas, bem como de outras fontes contaminantes do solo, ar e água, mediante a instalação de barreiras, faixas de exclusão, tamponamento bordadura ou outra medida eficiente para prevenir as contaminações na produção orgânica, mediante prévia aprovação do OAC ou OCS;

XI - material genético adaptado às condições ambientais locais;

XII - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos vegetais, a saúde e o bem-estar dos animais;

XIII - a interação da produção animal e vegetal;

XIV - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção;

XV - promoção da saúde animal e da sanidade vegetal por meio de estratégias prioritariamente preventivas;

XVI - a utilização de insumos que, em seu processo de obtenção, utilização e armazenamento, não comprometam a estabilidade do habitat natural e do agroecossistema, não representando ameaça ao meio ambiente e à saúde humana e animal;

XVII - redução da dependência de insumos externos;

XVIII - exploração baseada no uso saudável do solo, da água e do ar, visando à manutenção e incremento da fertilidade e conservação do solo e das fontes de água ao longo do tempo;

XIX - manejo da fertilidade do solo por meio da reciclagem dos resíduos orgânicos e outras formas de acréscimo contínuo de matéria orgânica, como base para o incremento dos processos biológicos;

XX - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;

XXI - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e

XXII - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

Art. 4º As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I deste regulamento técnico, respeitadas as exigências a seguir:

- I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;
- II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e
- III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 5º As instalações devem ser funcionais e, no caso da produção animal, adequadas a cada espécie e local de criação.

Art. 6º As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

Art. 7º A madeira para instalações, equipamentos e suportes deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação às plantas, aos animais, seus produtos e subprodutos.

Parágrafo único. Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.

Art. 8º Nas áreas físicas de beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos, sementes, e mudas orgânicas, devem ser adotadas as seguintes medidas para o controle de pragas, preferencialmente, nessa ordem:

I - eliminação do abrigo de pragas e do acesso das mesmas às instalações, mediante o uso de equipamentos e instalações adequadas;

II - métodos mecânicos, físicos e biológicos, a seguir descritos:

- a) som;
- b) ultrassom;
- c) luz;
- d) repelentes à base de vegetal;
- e) armadilhas (de feromônios, mecânicas, cromáticas);
- f) ratoeiras;
- g) controle de umidade;
- h) temperatura; e
- i) atmosfera controlada.

III - uso de substâncias e práticas permitidas para manejo e controle de pragas e doenças nos vegetais em sistemas orgânicos de produção, conforme Anexo VII deste regulamento técnico.

Art. 9º Para a higienização de equipamentos e instalações, no beneficiamento e armazenamento de produtos, sementes e mudas orgânicas, poderão ser utilizados os seguintes produtos:

I - água;

II - vapor;

III - hipoclorito de sódio em solução aquosa;

IV - hidróxido de cálcio (cal hidratada);

V - óxido de cálcio (cal virgem);

VI - álcool etílico;

VII - extratos vegetais ou essências naturais de plantas;

VIII - sabões (potassa, soda); e

IX - detergentes biodegradáveis.

Art. 10. Durante o armazenamento e o transporte, os produtos e os materiais de propagação orgânicos deverão ser devidamente acondicionados e identificados, assegurando sua separação dos materiais não orgânicos.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 11. A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos das operações envolvidas na produção, que permita a avaliação de risco e estabelecimento dos pontos críticos que podem influenciar a qualidade orgânica.

Parágrafo único. Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO

Art. 12. O sistema orgânico de produção deve estar baseado em Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, que represente a realidade da unidade de produção.

§ 1º O Plano de Manejo Orgânico da unidade de produção em conversão deverá informar o período estimado para o fim do processo de conversão.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:

I - histórico de utilização da área;

II - manutenção ou incremento da biodiversidade;

III - manejo dos resíduos;

IV - conservação do solo e da água;

V - manejos da produção vegetal, tais como:

a) manejo fitossanitário;

b) material de propagação;

c) instalações e equipamentos;

d) nutrição; e

e) beneficiamento, armazenamento e transporte no caso da produção de sementes e mudas.

VI - manejos da produção animal, tais como:

a) bem-estar animal;

b) plano para a promoção da saúde animal;

c) manejo sanitário;

d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;

e) reprodução e material de multiplicação;

f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos; e

g) instalações e equipamentos.

VII - estimativa da produção orgânica a ser comercializada;

VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;

IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas, principalmente em relação a:

a) Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados;

b) insumos não permitidos neste regulamento técnico; e

c) qualidade da água.

X - registros de adoção de protocolos regulamentados para boas práticas de produção orgânica;

XI - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;

XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;

XIII - periodicidade e meios de controle da qualidade da água, para uso no sistema orgânico de produção; e

XIV - procedimentos de segregação e identificação de produtos, insumos e equipamentos, quando da existência de produção paralela na unidade de produção.

§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, os OAC e OCS devem avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.

§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros considerados necessários pelo OAC ou OCS.

§ 5º Alterações e atualizações no Plano de Manejo Orgânico poderão ser informadas em documento complementar.

§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a este regulamento técnico e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso.

Art. 13. As situações não previstas no Plano de Manejo Orgânico deverão ser comunicadas ao OAC ou à OCS, para definição das medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE CONVERSÃO

Art. 14. O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e

II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:

a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;

b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e

c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.

Art. 15. Durante o período de conversão, seus produtos e subprodutos não podem ser comercializados como orgânicos.

Art. 16. Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:

I - a espécie cultivada ou manejada;

II - a utilização anterior da unidade de produção;

III - a situação ecológica atual;

IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e

V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OACs ou OCSs.

Seção I - Do Início do Período de Conversão

Art. 17. O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.

§ 1º A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;

II - declarações de órgãos ambientais oficiais;

III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;

IV - análises laboratoriais;

V - fotos aéreas e imagens de satélite;

VI - inspeção in loco na área;

VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e

VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.

§ 2º Independente da data do início do período de conversão será obrigatório o cumprimento de pelo menos 6 meses com o devido acompanhamento do OAC ou OCS.

Art. 18. Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado o período de conversão da unidade de produção e dos animais.

Parágrafo único. A conversão da área e dos animais poderá ocorrer simultaneamente.

Seção II - Da Duração do Período de Conversão

Art. 19. A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.

§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:

I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;

II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e

III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.

§ 2º No caso de aceitação de unidades de produção controladas por outro OAC ou OCS ficará a critério deste o cumprimento do período de conversão.

Art. 20. O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:

I - para aves de corte: pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico, observado o artigo 30 deste regulamento técnico;

II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;

III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;

IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos $\frac{2}{3}$ (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;

V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;

VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e

VII - para os demais animais: pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.

CAPÍTULO V

DA CONVERSÃO PARCIAL E DA PRODUÇÃO PARALELA

Art. 21. A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;

II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou a produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou a produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e

III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.

Parágrafo único. A conversão parcial ou a produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:

- I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não orgânico;
- II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;
- III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;
- IV - demarcação específica da área não-orgânica; e
- V - facilidade de acesso para inspeção.

Art. 22. Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.

§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.

§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.

§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.

§ 4º Os resíduos da produção animal não-orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste regulamento técnico.

Art. 23. O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:

- I - a data prevista da obtenção desses produtos;
- II - os procedimentos de separação; e
- III - a produção estimada.

Art. 24. O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 12:

- I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;
- II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e

III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.

TÍTULO II

CERTIFICAÇÃO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS

Art. 25. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com este regulamento técnico e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.

Art. 26. Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a este regulamento técnico, porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC, respeitada a legislação específica vigente.

TÍTULO III

DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I

REQUISITOS GERAIS

Seção I - Dos Objetivos

Art. 27. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:

I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;

II - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;

III - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;

IV - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, que garanta a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais; e

V - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.

Seção II - Da Aquisição de Animais

Art. 28. A aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS e inserida no Plano de Manejo Orgânico.

Art. 29. Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

Parágrafo único. Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não orgânicas, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste regulamento técnico.

Art. 30. Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas.

Seção III - Do Bem-Estar Animal

Art. 31. Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.

Parágrafo único. As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais.

Art. 32. Deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

Art. 33. Devem ser respeitadas:

I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;

II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;

III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;

IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e

V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.

Art. 34. Qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizados.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO

Seção I - Da Nutrição

Art. 35. Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção orgânica ou de outra unidade sob sistema orgânico de produção.

§ 1º A produção de alimentos vegetais deverá atender as normas de produção vegetal orgânica estabelecidas neste regulamento técnico.

§ 2º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:

I - até 15% para animais ruminantes; e

II - até 20% para animais não ruminantes.

§ 3º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de 3 (três) meses a partir do início da lactação.

§ 4º Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.

§ 5º Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.

§ 6º Outras substâncias, não mencionadas no § 4º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III deste regulamento técnico e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico.

§ 7º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.

Art. 36. Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não-protéicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.

Art. 37. É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.

Art. 38. Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.

§ 1º Na comprovada inviabilidade do atendimento do previsto no caput deste artigo, será permitido o uso de alimentação artificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.

§ 2º Tanto no aleitamento natural quanto na alimentação artificial, para os animais que permanecerão no sistema orgânico de produção, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:

I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;

II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.

Seção II - Do Ambiente de Criação

Art. 39. Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.

Art. 40. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas por dia, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.

§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste regulamento técnico.

§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.

Art. 41. Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:

I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;

II - alimentação, reprodução e proteção em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;

III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea suficiente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e

IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.

Art. 42. As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.

§ 1º No caso de pastagens cultivadas, recomenda-se adotar o consórcio ou a rotação de culturas, ou ambos.

§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do manejo dos animais, para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.

Art. 43. Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.

Parágrafo único. Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 40 e 45.

Art. 44. As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:

I - para aves de postura:

a) 3 m² por galinha em sistema extensivo ou 1 m² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 0,5 m² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m² por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.

II - para aves de corte:

a) 2,5 m² por frango em sistema extensivo ou 0,5 m² disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 0,3 m² por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m² por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.

III - 500 m²/ 100 kg de peso vivo para ruminantes;

IV - 2,5 m²/leitão de até 25 kg;

V - 5 m²/leitão de 26 até 50 kg;

VI - 7,5 m²/leitão de 51 até 85 kg;

VII - 10 m²/leitão de 86 até 110 kg;

VIII - 20 m²/animal de 111 até 200 kg;

IX - 30 m² por animal acima de 201 kg; e

X - 30 m² por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.

§ 1º Nos casos de pastejo rotacionado, para os itens III ao X deste artigo, considerar para cálculo de densidade, a área total dos piquetes.

§ 2º Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto.

Art. 45. Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:

I - para aves poedeiras:

a) 6 galinhas por m²;

b) 18 codornas por m²;

II - para aves de corte:

a) 10 frangos por m²;

b) 18 codornas por m²;

III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m² para cada animal;

IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m² para cada 100 kg de peso vivo dos animais;

V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m² para cada animal;

VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:

a) 0,8 m² para cada animal com até 50 kg de peso vivo;

b) 1,1 m² para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e

c) 1,3 m² para cada animal com até 110 kg de peso vivo;

VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m² para cada animal de reprodução e de 0,5 m² para cada animal jovem.

Parágrafo único. Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.

Art. 46. Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não autorizadas neste regulamento técnico.

§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para os animais.

§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.

§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.

Art. 47. A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.

Seção III - Do Manejo dos Animais

Art. 48. O manejo deve ser realizado de forma tranquila, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.

Art. 49. É proibida a alimentação forçada dos animais.

Art. 50. Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advenha de animais de sistemas orgânicos de produção.

Art. 51. Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.

Art. 52. O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.

§ 1º As práticas citadas no caput deste artigo, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.

§ 2º Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de "anel" no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.

Art. 53. Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.

Art. 54. A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.

Parágrafo único. O período mínimo no escuro, previsto no caput deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.

Art. 55. Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.

Art. 56. É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.

Art. 57. A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.

Art. 58. O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:

I - princípios de respeito ao bem-estar animal;

II - redução de processos dolorosos;

III - procedimentos de abate humanitário; e

IV - a legislação específica.

§ 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, será permitido o uso de anestésico.

§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.

§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.

Art. 59. Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bem-estar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.

Seção IV - Da Sanidade Animal

Art. 60. Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.

Parágrafo único. O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.

Art. 61. O plano para promoção da saúde animal, a que se refere a alínea b do inciso VI do § 2º do artigo 12, deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.

Art. 62. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado nas seguintes situações:

§ 1º Para as vacinas obrigatórias;

§ 2º Vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos para a prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, sendo vedado o uso para aumento de produtividade;

§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 65 deste regulamento técnico.

Art. 63. Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no Anexo II deste regulamento técnico, respeitadas as exigências a seguir:

- I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;
- II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e
- III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 64. Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.

Art. 65. No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste regulamento técnico não esteja surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos não autorizados neste regulamento técnico.

§ 1º Quando se fizer uso de produtos não autorizados neste regulamento técnico, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º A utilização de produtos não autorizados neste regulamento técnico deverá ser informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.

§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não autorizados neste regulamento técnico por, no máximo, duas vezes no período de um ano. Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.

§ 4º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.

§ 5º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

- I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e
- II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 66. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas nos animais e previstas no artigo 65 deste regulamento técnico, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de aplicação;
- II - período de tratamento;
- III - identificação do animal; e
- IV - medicamento utilizado.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO DE ABELHAS MELÍFERAS

Art. 67. As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migratória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.

Art. 68. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:

I - disponibilizar áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;

II - adotar medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;

III - garantir a construção de colmeias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas;

IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e

V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas.

Seção I - Da Localização dos Apiários e Meliponários

Art. 69. Os apiários e meliponários deverão estar instalados em unidades de produção orgânica.

§ 1º No caso de apicultura migratória, deverá ser identificada a unidade de produção onde serão realizadas as atividades de armazenamento e a preparação do material utilizado no apiário.

§ 2º Na apicultura migratória, o local de instalação dos apiários e o respectivo pasto apícola será considerado uma unidade de produção orgânica sob responsabilidade do apicultor.

§ 3º O apicultor deverá garantir o livre acesso dos OACs e OCSs bem como do órgão fiscalizador a todas as unidades de produção sob sua responsabilidade.

Art. 70. O plano de manejo orgânico, para apicultura migratória, deverá contemplar todas as unidades de produção, bem como o croqui de cada uma delas.

Parágrafo único. O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias e as áreas de pasto apícola.

Art. 71. A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração não só a presença de néctar e pólen na unidade de produção, mas também a avaliação de risco de contaminação num raio de 3 km (três quilômetros) a partir do apiário ou meliponário.

§ 1º A área contida no raio de 3 km deverá ser constituída essencialmente por:

I - culturas em manejo orgânico;

II - vegetação nativa ou espontânea; ou

III - outras culturas em que não tenham sido utilizadas substâncias não permitidas neste regulamento técnico.

§ 2º Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilidade do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.

§ 3º O plano de manejo orgânico deverá prever medidas para prevenção e mitigação de riscos na área do raio de 3 km.

§ 4º O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste regulamento técnico.

Art. 72. Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os produtores orgânicos tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.

Seção II - Da Origem das Abelhas

Art. 73. Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.

Art. 74. Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.

Parágrafo único. Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.

Art. 75. Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.

Seção III - Da Conversão

Art. 76. O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.

Art. 77. Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:

I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção e enxames capturados fora de unidade de produção orgânica; e

II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades de produção orgânica.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí a produção destas colmeias serão consideradas orgânicas.

Art. 78. Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.

Parágrafo único. É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.

Art. 79. As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.

Art. 80. Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos não autorizados neste regulamento técnico.

Seção IV - Da Alimentação

Art. 81. Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.

Art. 82. Ao término de cada estação de produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.

Art. 83. No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.

§ 1º No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.

§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:

I - após a última colheita;

II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e

III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.

§ 3º Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.

Seção V - Do Manejo Sanitário

Art. 84. Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 63 deste regulamento técnico.

Art. 85. Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.

Parágrafo único. Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.

Art. 86. É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, das terapêuticas utilizadas e previstas nos artigos 59, 60, 61, 62 e 63 deste regulamento técnico, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de aplicação;
- II - período de tratamento;
- III - identificação da colmeia; e
- IV - produto utilizado.

Art. 87. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colméias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV deste regulamento técnico, respeitadas as exigências a seguir:

- I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;
- II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e
- III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Seção VI - Do Manejo das Colmeias

Art. 88. É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas.

Art. 89. Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.

Art. 90. A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro *Varroa jacobsoni*.

Art. 91. O deslocamento das colméias somente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS.

Art. 92. Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.

Art. 93. É proibido o uso de materiais de revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.

Art. 94. Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.

Art. 95. Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.

Parágrafo único. É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO VEGETAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 96. Os sistemas orgânicos de produção vegetal devem priorizar:

I - a utilização de material de propagação originário de espécies vegetais adaptadas às condições ambientais locais e tolerantes a pragas e doenças;

II - a manutenção da atividade biológica do solo, o equilíbrio de nutrientes e a qualidade da água;

III - a adoção de manejo de pragas e doenças que:

a) respeite o desenvolvimento natural das plantas;

b) respeite a sustentabilidade ambiental;

c) respeite a saúde humana e animal, inclusive em sua fase de armazenamento; e

d) privilegie métodos culturais, físicos e biológicos.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO

Art. 97. A irrigação e a aplicação de insumos devem ser realizadas de forma a evitar desperdícios e poluição da água de superfície ou do lençol freático.

Art. 98. É proibido o uso de reguladores sintéticos de crescimento na produção vegetal orgânica.

Parágrafo único. Os reguladores de crescimento similares aos encontrados na natureza são permitidos, desde que obedeçam ao mesmo modo de ação dos reguladores de origem natural ou biológica, respeitados os princípios da produção orgânica.

Art. 99. A produção vegetal deverá ser feita com o uso de solo, preferencialmente no ambiente natural, tendo em vista a importância da relação entre as raízes das plantas e a fração mineral do solo, que resultará no estabelecimento de uma rizosfera ativa e responsável pela promoção e manutenção do equilíbrio dos nutrientes.

§ 1º Não se aplica ao cultivo de espécies naturalmente aquáticas e produção de brotos comestíveis.

§ 2º No caso de cultivo em vasos ou similares, canteiros ou estruturas elevadas, o substrato utilizado deverá ser proveniente de unidades de produção orgânica ou ambientes em que não tenham sido utilizados produtos não permitidos neste regulamento técnico, devendo ter, no mínimo 50% de solo na mistura total.

§ 3º O estabelecido no parágrafo segundo deste artigo não se aplica a composição de substratos para a produção de mudas.

Art. 100. Os brotos comestíveis devem ser produzidos a partir de grãos obtidos em sistemas orgânicos de produção.

Art. 101. Nas atividades de pós-colheita, a unidade de produção deve instalar sistemas que permitam o uso e a reciclagem da água e dos resíduos, evitando o desperdício e a contaminação química e biológica do ambiente.

Art. 102. É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados, em sistemas orgânicos de produção vegetal.

Seção I - Das Sementes e Mudanças

Art. 103. As normas estabelecidas nesta Seção dizem respeito à produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, o uso, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas.

Parágrafo único. A produção, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, o transporte, o comércio, a importação e a exportação de sementes e mudas orgânicas deverão também atender o que estabelece a regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 104. A produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas.

Subseção II - Da Utilização

Art. 105. As sementes e mudas deverão ser oriundas de sistemas orgânicos.

§ 1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, dando preferência aos que não tenham sido tratados com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos neste regulamento técnico.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação do presente regulamento técnico, a partir do qual:

a) as mudas de hortaliças obtidas a partir de sementes somente poderão ser produzidas em sistemas orgânicos de produção;

b) as espécies não contempladas na alínea anterior, provenientes de mudas não orgânicas, deverão ter pelo menos três quartos do seu ciclo vegetativo em sistema orgânico;

§ 3º É facultado à CPOrg de cada Unidade da Federação produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes e mudas orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender às demandas locais.

§ 4º A lista prevista no parágrafo anterior, quando elaborada, será disponibilizada como referência para os plantios do ano posterior.

§ 5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS.

Art. 106. É proibida a certificação como orgânico de material de multiplicação vegetal obtido por meio de indução de mutação por irradiação ou a partir do uso da técnica de fusão de protoplasma.

Art. 107. Para o tratamento e armazenamento de sementes e mudas somente será autorizado o uso de produtos que contenham substâncias autorizadas neste regulamento técnico.

Subseção III - Da Produção de Sementes e Mudanças

Art. 108. Para serem considerados como orgânicos os materiais de propagação, na fase de campo, deverão ter sido produzidos em conformidade com o estabelecido neste regulamento técnico.

Art. 109. É permitida a policultura e o convívio com plantas espontâneas nos campos de produção de sementes orgânicas desde que adotadas medidas que garantam os padrões de qualidade das sementes.

Parágrafo único. Os organismos de avaliação da conformidade deverão aprovar as medidas previstas no caput deste artigo, devendo estas estarem previstas no plano de manejo orgânico do produtor.

Art. 110. No caso de o produtor de sementes orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção convencional, ao final de um ciclo completo em sistema orgânico de produção, a semente obtida será considerada orgânica.

Art. 111. No caso de o produtor de mudas orgânicas necessitar adquirir material de propagação oriundo de sistemas de produção não orgânica, ele deverá ter $\frac{3}{4}$ (três quartos) de seu período de produção em manejo orgânico para que a muda produzida possa ser considerada orgânica.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao produtor de mudas orgânicas de hortaliças obtidas a partir de sementes, que deverá atender ao disposto na alínea a do parágrafo segundo do artigo 105.

Art. 112. Caso constatada a presença de cultivares geneticamente modificadas nas proximidades, os organismos de avaliação da conformidade orgânica deverão avaliar o isolamento entre cultivos e coletar amostras das sementes orgânicas para avaliar a ocorrência de contaminações.

Art. 113. O produtor de sementes e mudas orgânicas, ao adquirir o material de propagação que irá multiplicar, deverá solicitar do fornecedor uma declaração de que a cultivar não foi obtida por meio de indução de mutação utilizando irradiação.

Art. 114. Na produção de mudas orgânicas, a partir de cultura de tecidos e micropropagação, só poderão ser utilizadas substâncias e práticas permitidas neste regulamento técnico.

Subseção IV – Do Beneficiamento, Armazenamento e Transporte

Art. 115. Quando uma Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS receber sementes de produtores certificados por Organismo de Avaliação da Conformidade diferente do que a certifica, as sementes deverão estar acompanhadas de Declaração de Transação Comercial.

Art. 116. Quando o beneficiamento de sementes orgânicas for realizado em Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS que também opera com sementes oriundas de sistemas convencionais, deverão ser implementadas medidas que assegurem a sua efetiva separação.

§ 1º Todas as sementes que entrem ou estejam armazenadas na UBS deverão estar devidamente identificadas e as sementes orgânicas deverão ser dispostas em espaços específicos.

§ 2º Todas as vezes que as máquinas e equipamentos forem trabalhar com sementes orgânicas, após terem sido utilizadas com sementes convencionais, deverão passar por rigorosa limpeza a fim de que não ocorram misturas.

§ 3º Conforme avaliação de risco, o Organismo de Avaliação da Conformidade poderá determinar uma quantidade de sementes orgânicas que deverá ser descartada no início da operação de beneficiamento.

Art. 117. A semente orgânica a granel deverá ser armazenada e transportada de forma que se assegure o isolamento e a não contaminação por sementes oriundas de sistema não orgânico de produção.

Art. 118. As embalagens de sementes orgânicas deverão trazer, além das informações obrigatórias estabelecidas em regulamentação específica para sementes e mudas, a identificação do Organismo de Avaliação da Conformidade e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Seção II - Da Fertilidade do Solo e Fertilização

Art. 119. Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias e produtos autorizadas no Anexo V deste regulamento técnico e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

§ 1º Os produtos listados no Anexo V terão que ser compostos exclusivamente por substâncias permitidas neste regulamento técnico.

§ 2º A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, quando da aprovação do Plano de Manejo Orgânico, devendo levar em consideração:

I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;

II - a quantidade aplicada; e

III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.

§ 3º Somente 20% do nitrogênio total fornecido para as plantas poderá estar na forma líquida.

§ 4º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI deste regulamento técnico.

§ 5º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Art. 120. Em caso de suspeita de contaminação dos insumos de que trata o art. 119, deverá ser exigida, pelo OAC ou pela OCS, a análise laboratorial e, se constatada a contaminação, estes não poderão ser utilizados em sistemas orgânicos de produção.

Art. 121. Deverão ser mantidos registros e identificações, detalhados e atualizados, das práticas de manejo e insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica.

Seção III - Do Manejo de Pragas

Art. 122. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste regulamento técnico, dando preferência às fontes naturais.

§ 1º Devem ser observados, quando indicado, os limites máximos de contaminantes previstos no Anexo VI deste regulamento técnico.

§ 2º As substâncias elencadas no Anexo VIII desta Instrução Normativa, somente poderão ser utilizadas, na condição de outros ingredientes e em formulações comerciais de produtos fitossanitários.

§ 3º Fica permitida a utilização dos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas constem no Anexo VII deste regulamento técnico, ainda que contenham, em suas formulações, substâncias, na condição de outros ingredientes, não listadas no Anexo VIII deste regulamento técnico.

§ 4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS.

Art. 123. Os insumos destinados ao controle de pragas na agricultura orgânica não deverão gerar resíduos, nos seus produtos finais, que possam acumular-se em organismos vivos ou conter contaminantes maléficos à saúde humana, animal ou do ecossistema.

Art. 124. É vedado o uso de irradiações ionizantes para qualquer finalidade em todas as fases do processo produtivo, inclusive na pós-colheita e armazenagem.

Parágrafo único. É permitida a utilização, no controle biológico de pragas, de machos esterilizados por radiação ionizante.

Art. 125. São proibidos insumos que possuam propriedades mutagênicas ou carcinogênicas.

TÍTULO V

DA PRODUÇÃO DE COGUMELOS COMESTÍVEIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

Art. 126. A extração de cogumelos silvestres deverá atender aos princípios estabelecidos neste regulamento técnico para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO

Art. 127. Como material de cobertura e na formulação de substratos para a produção de cogumelos orgânicos somente poderão ser utilizados produtos e substâncias presentes, e nas condições estabelecidas, no Anexo V deste regulamento técnico.

Art. 128. O solo utilizado no substrato deverá ser proveniente de locais identificados e sujeitos à inspeção pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social (OCS), não podendo ter sido submetido a tratamento com produtos proibidos por este regulamento técnico nos últimos três anos.

Art. 129. A madeira utilizada no substrato ou na produção em toras, bem como a lenha utilizada para produção de vapor, não poderá ter sido submetida a tratamento com produtos proibidos por regulamento técnico e deverá ser oriunda de extração legal.

Art. 130. A água utilizada na produção do substrato, bem como a utilizada na irrigação, deverá ser de boa qualidade e isenta de contaminantes intencionais.

Art. 131. Os níveis de metais pesados no substrato ou no material de cobertura não deverão exceder os níveis fixados para compostos orgânicos estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico.

Parágrafo único. Serão obrigatórias as análises do produto quanto à presença de metais pesados, com frequência determinada por análise de risco desenvolvida pelo OAC ou OCS.

Art. 132. É proibido o uso de radiações ionizantes ou micro-ondas para esterilização dos substratos, da camada de cobertura, bem como para esterilização e secagem dos produtos.

Art. 133. O destino final do substrato e do chorume não deverá causar danos ambientais e deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 134. Os inóculos adquiridos fora da unidade de produção deverão ter origem de produtor regularizado para tal fim e ser acompanhados de documento da comprovação da origem do produto.

Parágrafo único. É proibido utilizar inóculo proveniente de material transgênico.

Art. 135. Para o controle de pragas, somente poderão ser utilizadas substâncias e práticas que constam do Anexo VII deste regulamento técnico.

CAPÍTULO II

DO PROCESSAMENTO E ARMAZENAGEM

Art. 136. O processamento, armazenagem e transporte de cogumelos orgânicos deverá obedecer ao que está estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta que trata do processamento, armazenagem e transporte de produtos orgânicos.

TÍTULO V

CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 137. Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs) e pela Subcomissão Temática de Produção Orgânica (STPOrg).

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DAS PRÁTICAS E LISTAS DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Seção I - Das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas

Art. 138. As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser submetidas à apreciação das CPOrgs, que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que deliberará sobre a matéria.

Art. 139. Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;

II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;

III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e

IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.

Seção II - Dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas

Art. 140. Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;

II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:

a) produtividade;

b) conservação e remineralização dos solos;

c) qualidade do produto;

d) segurança ambiental;

e) proteção ecológica;

f) bem-estar humano e animal; e

g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;

III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;

IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;

V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;

VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;

VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;

VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:

a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;

b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e

c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados;

IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e

X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos animais criados na unidade de produção.

Art. 141. O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.

Art. 142. Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.

Art. 143. Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.

§ 1º Nos casos descritos no caput deste artigo, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.

§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no caput deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.

Seção III - Dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas

Art. 144. A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:

a) produtividade;

b) qualidade do produto;

c) segurança ambiental;

d) proteção ecológica;

e) bem-estar humano e animal; e

f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.

Art. 145. Este regulamento técnico entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 146. Ficam revogadas a Instrução Normativa MAPA nº 37, de 2 de agosto de 2011, a Instrução Normativa MAPA nº 38, de 2 de agosto de 2011, a Instrução Normativa MAPA nº 46, de 6 de outubro de 2011, a Instrução Normativa MAPA nº 17, de 18 de junho de 2014 e a Instrução Normativa nº 35, de 8 de setembro de 2017.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS NAS UNIDADES DE PRODUÇÃO ORGÂNICAS

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	CONDIÇÕES DE USO
Ácido acético	-
Ácido cítrico	-
Ácido fosfórico	Desde que como parte da composição de produtos comerciais.
Ácido láctico	-
Ácido nítrico	Desde que como parte da composição de detergentes comerciais.
Ácido peracético	-
Água e vapor	-
Álcool etílico	-
Cal hidratada e cal virgem	-
Carbonato de sódio	-
Extratos vegetais ou essências naturais de plantas	-
Hidróxido de sódio (soda cáustica)	-
Hipoclorito de sódio	-
Iodo	-
Microrganismos (biorremediadores)	-
Oxidantes minerais	-
Permanganato de potássio	-
Peróxido de hidrogênio	-
Sabões e detergentes biodegradáveis	-
Sais minerais solúveis	-

As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO II

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS
Aminoácidos
Enzimas
Fitoterápicos
Florais
Microrganismos
Mínerais
Permanganato de potássio
Peróxido de hidrogênio

Preparados homeopáticos e biodinâmicos
Própolis
Sabões e detergentes biodegradáveis
Tintura de iodo
Veículos inertes
Vitaminas

As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO III

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	CONDIÇÕES DE USO
Algas e seus derivados	Algas marinhas tem que ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo.
Aminoácidos, vitaminas e pró-vitaminas	Atendidos os critérios constantes no art. 62 deste regulamento técnico.
Enzimas	Desde que de origem natural.
Extratos protéicos vegetais	-
Forragens e outros alimentos grosseiros e seus derivados	-
Frutas e seus derivados	-
Grãos de cereais, seus produtos e subprodutos	-
Hortaliças e seus derivados	-
Leite, produtos e subprodutos lácteos	Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico.
Melaço	-
Microrganismos	-
Óleos e gorduras	-
Peixes, outros animais aquáticos e derivados	-
Pós e extratos de plantas	-
Produtos de animais terrestres e seus derivados	-
Sal marinho	O produto não pode ser refinado.
Sementes ou frutos de leguminosas, de oleaginosas e outras e seus derivados	-
Tubérculos, raízes e seus derivados	-
Ácido acético Ácido fórmico Ácido láctico Ácido propiônico	Para uso apenas para ensilagem.
Argilas caulíníficas Bentonita Diatomita Perlita Sepiolita	Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos).

Sílica coloidal Vermiculita	
Bicarbonato de sódio Calcário calcítico Carbonato de cálcio Carbonato de sódio Cloreto de sódio Fosfato bicálcico desfluorado Fosfatos bicálcicos de osso precipitados Fosfato monocálcico desfluorado Gluconato de cálcio Lactato de cálcio Magnésio anidro Sal não refinado Sulfato de magnésio Sulfato de sódio	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.
Carbonato básico de cobalto monohidratado Carbonato básico de cobre monohidratado Carbonato de magnésio Carbonato de zinco Carbonato ferroso Carbonato manganoso Cloreto de magnésio Iodato de cálcio anidro Iodato de cálcio hexahidratado Iodeto de potássio Molibdato de amônio Molibdato de sódio Óxido cúprico Óxido de zinco Óxido férrico Óxido manganoso e óxido mangânico Selenato de sódio Selenito de sódio Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado Sulfato de cobre penta-hidratado Sulfato de zinco mono ou heptahidratado Sulfato ferroso monohidratado Sulfato manganoso mono ou tetrahidratado	Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação.

As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO IV

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMÉIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS
Ácidos acético, fórmico, láctico, oxálico, peracético
Agentes de controle biológico

Álcool
Cal (óxido de cálcio) e cal virgem
Detergentes biodegradáveis
Enxofre
Eucaliptol, mentol e timol
Extratos vegetais
Hipoclorito de sódio
Peróxido de hidrogênio
Potassa cáustica (óxido ou hidróxido de potássio)
Sabões potássicos e sódicos
Soda cáustica

As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO V

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO COMO FERTILIZANTES E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS	RESTRICÇÕES, DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO	
	Condições Gerais	Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos
Ácido bórico e bórax	-	Concentração máxima de 8 g por litro apenas nas formulações de biofertilizantes. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Aubos verdes	-	-
Algas marinhas	Desde que provenientes de extração legal.	-
Argilas	Desde que provenientes de extração legal.	-
Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Carbonatos, hidróxidos e óxidos de cálcio e magnésio (calcários e cal)	-	-
Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio	Permitidos desde que oriundos da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Permitidos apenas se oriundos da produção paralela.
Cloreto de cálcio	-	Concentração máxima de 12 mg por litro apenas nas formulações de biofertilizantes. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Composto orgânico, vermicomposto	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico.

		Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Composto proveniente de resíduos orgânicos domésticos, resíduos de alimentos oriundos de comercialização, preparo e consumo em estabelecimentos comerciais e industriais, e materiais vegetais de podas e jardins	Permitidos para culturas perenes, florestais e ornamentais, desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis. Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente.	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste regulamento técnico devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Escórias industriais de reação básica	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI deste regulamento técnico. Permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS.	-
Enxofre elementar	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS.	-
Enzimas, inoculantes e microrganismos	-	Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente.
Excrementos de animais, compostos e biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal	Permitidos desde que compostados e bioestabilizados. Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Quando não compostados, aplicar com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da colheita em caso de culturas que possuam partes comestíveis em contato com o solo.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de produtos veterinários e alimentos não autorizados neste regulamento técnico só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste regulamento técnico devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos	Não aplicado a cultivos para consumo humano. Bioestabilizado. Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.	Uso proibido.
Fosfatos de rocha, hiperfosfatos e termofosfatos	-	-
Micronutrientes	-	-
Pós de rocha	-	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI deste regulamento técnico.
Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas	Permitidos desde que a matéria-prima contenha apenas substâncias e produtos autorizados neste regulamento técnico. Proibido o uso de extrato pirolenhoso. Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.	Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal.
Preparados biodinâmicos e homeopáticos	-	-
Produtos derivados da aquicultura e pesca	Permitidos desde que processados. O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS.	Restrição para contaminação química e biológica.

Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem vegetal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos desde que autorizados pelo OAC ou pela OCS. Proibido o uso de vinhaça amônica.	Permitidos desde que tratados com substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico.
Produtos e subprodutos processados de origem animal	Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal. Desde que autorizados pelo OAC ou pela OCS.	O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários não autorizados neste regulamento técnico só será permitido quando na região não existir alternativa disponível. Desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico.
Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação	Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. Permitidos desde que bioestabilizados. Proibido o contato com partes comestíveis das plantas. Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos.	Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS. As análises de risco que indicarão a necessidade de verificação dos contaminantes constantes do Anexo VI deste regulamento técnico devem levar em consideração o estabelecimento ou propriedade de origem do insumo, não sendo obrigatórias por partida.
Resíduos de origem vegetal	-	Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Solo	Permitido desde que obtido sem causar dano ambiental.	Desde que submetido a tratamento ou utilizados substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico, nos últimos 3 anos.
Substrato para plantas	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação. Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico.
Substrato para produção fora do solo	Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental.	Proibido o uso de radiação. Permitido desde que utilize apenas substâncias e produtos permitidos neste regulamento técnico. Na produção de mudas e de cogumelos orgânicos, 50% da composição do substrato deverá ser oriundo de sistemas orgânicos de produção.
Sulfato de cálcio (gesso)	-	Desde que o nível de radioatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição.
Sulfato de magnésio ou sulfato de magnésio monohidratado (Kieserita)	Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural.	-
Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio	-	Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade. Permitidos somente com a autorização do OAC ou da OCS.
Turfa	Desde que proveniente de extração legal.	-

As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO VI

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM COMPOSTOS ORGÂNICOS, RESÍDUOS DE BIODIGESTOR, RESÍDUOS DE LAGOA DE DECANTAÇÃO E FERMENTAÇÃO, E EXCREMENTOS ORIUNDOS DE SISTEMA DE CRIAÇÃO COM O USO INTENSO DE ALIMENTOS E PRODUTOS OBTIDOS DE SISTEMAS NÃO ORGÂNICOS, E QUANDO INDICADO, PARA PRODUTOS REGISTRADOS COM A DENOMINAÇÃO DE “PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA”

ELEMENTO	LIMITE
Arsênio	20 mg/kg de matéria seca
Cádmio	0,7 mg/kg de matéria seca
Chumbo	45 mg/kg de matéria seca
Cobre	70 mg/kg de matéria seca
Cromo hexavalente	0,0 mg/kg de matéria seca
Mercúrio	0,4 mg/kg de matéria seca
Níquel	25 mg/kg de matéria seca
Selênio	80 mg/kg de matéria seca
Zinco	200 mg/kg de matéria seca
Coliformes termotolerantes	1.000 (número mais provável por grama de matéria seca - NMP/g de MS)
	< 1.000 UFC/g ou ml (Unidade Formadora de Colônia por grama ou mililitro de produto formulado)*
Ovos viáveis de helmintos	1 (em 4 gramas de sólidos totais - em 4g ST)
<i>Salmonella sp</i>	Ausência em 10g de matéria seca
	Ausência em 25g ou 25ml de produto formulado*

* No caso de coliformes termotolerantes e *Salmonella sp*: limite exigido para produtos registrados com a denominação de “PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA”, formulados à base de agentes microbiológicos de controle.

ANEXO VII

SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO

SUBSTÂNCIAS E PRÁTICAS	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO
Ácido pelargônico	Autorizado na condição de herbicida, desde que obtido de fontes naturais ou por síntese através da ozonólise do ácido oleico. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Ácido peracético	Para uso em tratamentos fitossanitários necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS, na concentração máxima de 2% na formulação, com diluições que não excedam concentração de 0,005% para tratamentos preventivos e de 0,4% para tratamentos curativos; as formulações

	comerciais só podem conter os aditivos estabilizantes citados no anexo VIII deste regulamento técnico.
Ácidos naturais (acético, ascórbico, cítrico, láctico e outros)	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Agentes biológicos e microbiológicos de controle de pragas e doenças	O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS.
Álcool etílico	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Algas marinhas, farinhas e extratos de algas	Desde que provenientes de extração legal. Desde que sem tratamento químico.
Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes	Permitido o uso de substâncias com ação inseticida quando autorizadas neste anexo. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Bentonita	-
Bicarbonato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Bicarbonato de sódio	-
Cal hidratada	-
Calda sulfocálcica	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Carbureto de cálcio	Agente de maturação de frutas; indução floral. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Carvão vegetal	-
Caseína	-
Ceras naturais	-
Cloreto de sódio	-
Cobre nas formas de hidróxido, oxiclureto, sulfato, óxido e octanoato e calda bordalesa	Uso proibido em pós-colheita. Uso como fungicida. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano.
Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Dióxido de cloro	-
Enxofre	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Espinosinas	Desde que naturalmente originadas de microrganismos não OGM e não irradiados. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Etileno	Agente de maturação de frutas.
Extrato de levedura	-
Extrato pirolenhoso	Permitido somente em formulações comerciais obtidas através de processo industrial reprodutível e sob controle de qualidade, o qual deve obrigatoriamente incluir o doseamento de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPAs) e possuir limite máximo de 0,7 microgramas de HPAs por litro de produto formulado. Desde que a madeira usada como matéria-prima seja constituída por bambu, eucalipto, pinus, e acácia sem tratamento químico. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Extratos de insetos	-
Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos	Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis, os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana, a menos que existam estudos e pesquisas que comprovem que os mesmos causam danos à saúde ou ao meio ambiente. O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS, sendo proibido o uso de nicotina pura. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis, desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que

	não causam danos à saúde humana ou ao meio ambiente, aprovados pelo OAC ou OCS.
Fosfato de ferro (III); fosfato férrico	Autorizado na concentração máxima de 3% (três por cento) (p/p) em formulações sólidas, como moluscicida; as formulações comerciais não podem conter ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA) como agente quelante ou de complexação.
Gelatina	-
Goma arábica	-
Goma guar	-
Goma xantana	-
Hipoclorito de cálcio (Oxicloreto de cálcio, pó alvejante, calcium hypochlorite, ou calcium dihypochlorite)	Concentração máxima de 0,2 gramas de hipoclorito de cálcio por litro de água.
Lactose	-
Lecitina e Lecitina de soja	-
Melaço	-
Óleo mineral	Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pela OAC ou pela OCS.
Óleos essenciais	-
Óleos vegetais e derivados	Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS. Desde que isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Permanganato de potássio	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. Uso proibido em pós-colheita.
Peróxido de hidrogênio	-
Pó de rocha	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI deste regulamento técnico.
Preparados homeopáticos e biodinâmicos	-
Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal	Desde que isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Própolis	-
Sabão e detergente neutros e biodegradáveis	-
Semioquímicos (feromônios e aleloquímicos) naturais ou sintéticos	Proibida a aplicação por pulverização. Somente poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas, em partes aéreas não comestíveis de plantas ou em plantas não comestíveis. Permitida a associação com substâncias de ação inseticida autorizadas neste anexo. Os semioquímicos sintéticos serão permitidos desde que similares aos encontrados na natureza e que apresentem o mesmo modo de ação dos de origem natural ou biológica. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Silicatos de cálcio e magnésio	Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI deste regulamento técnico.
Solventes (álcool e amoníaco)	Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Sulfato de alumínio	Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.
Termoterapia	-
Terras diatomáceas	Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS.

As substâncias e produtos de que trata este Anexo deverão ser utilizadas de acordo com o que estiver estabelecido no plano de manejo orgânico.

ANEXO VIII

OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA

SUBSTÂNCIA	OUTROS NOMES	CAS*	INS**	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E CONDIÇÕES DE USO
Acetato de amônio	Sal de amônio do ácido acético; etanoato de amônio; ammonium acetate, acetic acid; ammonium ethanoate, azanium acetate	631-61-8	264	Conservante/ Regulador de acidez	Concentração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Ácido acético	Ácido acético glacial; acetic acid; acetic acid, glacial	64-19-7	260	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) no produto formulado.
Ácido ascórbico	Vitamina C; L-ácido ascórbico; ascorbic acid; L-ascorbic acid	50-81-7	300	-	-
Ácido cítrico	Ácido cítrico anidro; citric acid; citric acid anhydrous	77-92-9	330	-	-
Ácido cítrico monoidratado	Citric acid monohydrate	5949-29-1	-	-	-
Ácido fosfórico	Ácido ortofosfórico; phosphoric acid; orthophosphoric acid	7664-38-2	388	Regulador de acidez/ acidulante	Concentração máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Ácido fumárico	Fumaric acid; (E)-2-butenedioic acid	110-17-8	297	-	-
Ácido láctico	Lactic acid; propanoic acid, 2-hydroxy	50-21-5	270	-	-
Ácido sórbico	Sorbic acid; 2,4-Hexadienoic acid; 110-44-1; (2E,4E)-hexa-2,4-dienoic acid; 2E,4E-Hexadienoic acid	110-44-1	200	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.
Ácido sulfúrico	Sulfuric acid, oil of vitriol, óleo de vitríolo, sulfato de hidrogênio	7664-93-9	513	Conservante/ estabilizante/ regulador de pH	Concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) em formulações de produtos microbiológicos.
Açúcar	Sacarose; açúcar refinado; açúcar de cana; açúcar de beterraba; α -D-glucopyranosyl- β -D-fructofuranoside	57-50-1	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Desde que isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Água	-	-	-	Veículo/ diluente	Desde que isenta de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Álcool etílico	Álcool etílico 96 ° GL; ethanol; ethanoh; ethyl alcohol	64-17-5	-	-	Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais.
Álcool polivinílico	Poli(álcool vinílico); polivinol; PVA; vinil álcool polímero; etenol	9002-89-5	1203	Estabilizante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado.

	homopolímero; polyvinyl alcohol; PVOH; vinyl alcohol polymer; ethenol homopolymer.			Agente de revestimento/ lubrificante/ agente de aumento de viscosidade/ veículo em aerossóis	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Alfaciclodextrina	Alpha-cyclodextrin; cyclohexapentylose; alfadex	10016-20-3	-	-	-
Aluminosilicato de sódio	Alumínio silicato de sódio; silicato de alumínio e sódio; aluminum sodium silicate; silicic acid, aluminum sodium salt; aluminosilicic acid, sodium salt (8CI)	1344-00-9	554	-	-
Amido de milho	-	9005-25-8	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Azul brilhante	Azul FD&C No.1; Azul ácido 9; Azul D&C No. 4; Erioglaucina; C.I. 42090; Brilliant Blue FCF; FD&C Blue No. 1, Food Blue No.1, Acid Blue 9 e Erioglaucine disodium salt	3844-45-9	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Azul brilhante laca de alumínio	Food Blue No. 1 Aluminum Lake	68921-42-6	133	Corante	Concentração máxima de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no produto formulado.
Bentonita	Bentonite	1302-78-9	558	Veículo/ agente de suspensão	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Benzoato de potássio	Potassium Benzoate	582-25-2	212	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico.
Benzoato de sódio	Sodium benzoate; benzoic acid, sodium salt	532-32-1	211	Conservante	Autorizado em formulações com pH menor que 4,2 e com concentração máxima de 0,1% (zero vírgula um por cento) de Ácido benzóico.
Bicarbonato de sódio	Carbonato ácido de sódio; bicarbonato de sódio anidro; carbonic acid monosodium salt; carbonic acid sodium salt (1:1); sodium bicarbonate; sodium hydrogencarbonate	144-55-8	500ii	-	-
Borracha, septo de borracha	Rubber	9006-04-6	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.
Calcário	Limestone	1317-65-3	-	Veículo	Desde que livre de asbesto e isento de outros componentes não autorizados neste regulamento técnico, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.

Carbonato de cálcio	Calcium carbonate; carbonic acid calcium salt (1:1)	471-34-1	170i	-	-
Carbonato de magnésio	Magnesium carbonate; carbonic acid, magnesium salt (1:1)	546-93-0	504i	-	-
Carbonato de sódio	Sodium carbonate; carbonic acid sodium salt (1:2); sodium carbonate (2:1)	497-19-8	500i	-	-
Carboximetilcelulose	Carmelose; carboxymethyl cellulose; cellulose, carboxymethyl ether	9000-11-7	-	-	-
Carboximetilcelulose sódica	Carmelose sódica; carboximetil amido sódico; sodium carboxymethyl cellulose (cellulose gum); cellulose, carboxymethyl ether, sodium salt	9004-32-4	466	Espessante/ emulsificante/ estabilizante	-
Carvão vegetal	Carvão vegetal ativado; carvão ativado; carbon; activated carbon	7440-44-0	153	Corante/ agente de descolorização/ adsorvente/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Casca de arroz	Rice husk	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Caulim	Kaolim; silicato de alumínio hidratado; hydrated aluminium silicate	1332-58-7	-	Diluyente sólido/ veículo	Desde que livre de asbesto e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita	Kaolinite (Al ₂ (OH) ₄ (Si ₂ O ₅))	1318-74-7	-	Diluyente sólido/ veículo	-
Cera de abelha	Beeswax (yellow or white)	8012-89-3	901	-	-
Cera de carnaúba	Carnauba wax	8015-86-9	903	-	-
Cera microcristalina	Cera amorfa; cera petrolato microcristalina; microcrystalline wax	63231-60-7	905c (i)	Veículo oleoso/ agente espessante/ doador de consistência	Autorizado na concentração <i>quantum satis</i> , desde que em formulações de feromônio.
Cinza de casca de arroz	Casca de arroz carbonizada; Rice husk ash; ashes, residues, rice husk	71630-92-7	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Citrato de sódio	Citrato trissódico; trisodium citrate; citric acid, trisodium salt; sodium citrate anhydrous; sodium citrate; 1,2,3-propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt	68-04-2	331iii	-	-
Cloreto de magnésio	Cloreto de magnésio anidro; magnesium chloride; magnesium	7786-30-3	511	-	-

	dichloride; magnesium chloride anhydrous				
Cloreto de potássio	Potassium chloride (KCl)	7447-40-7	508	-	-
Cloreto de sódio	Sodium chloride	7647-14-5	-	-	-
Dióxido de silício	Dióxido de silício coloidal; silicon dioxide;	7631-86-9	551	Diluyente sólido/ veículo/ agente antiaglomerante / dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado, desde que livre de sílica cristalina.
Espiga de milho	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Estearato de magnésio	Magnesium stearate; magnesium distearate, pure; octadecanoic acid, magnesium salt; octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); stearic acid, magnesium salt	557-04-0	470 (iii)	-	-
Estearato de sorbitana	Monoestearato de sorbitana; monoestearato de sorbitano; 1,4-anhydro-6-O-stearoyl-D-glucitol; sorbitan stearate; sorbitan, monoctadecanoate; sorbitan monostearate;	1338-41-6	491	Antiumectante/ emulsificante/ estabilizante/ surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 3% (três por cento) no produto formulado.
				Diluyente de cor/ solvente/ veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Extrato de grãos de café torrado	Grãos de café; coffee grounds; roasted coffee bean extract	68916-18-7	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Extrato de levedura	Yeast extract; extract of yeast	8013-01-2	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Extrato de malte	Extrato de malte seco, extrato de malte xaroposo, xarope de malte, extrato de malte de cevada, extrato de Hordeum vulgare, malt syrup, barley malt extract, Hordeum vulgare extract, maltine	8002-48-0	-	Nutriente (substrato nutritivo)/ modificador de textura	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Extrato de repolho roxo	-	-	-	-	Desde que obtido das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada.
Extrato de <i>Saccharomyces cerevisiae</i>	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> extract	84604-16-0	-	-	-
Extrato de urucum (<i>Bixa orellana</i>)	Extrato de <i>Bixa orellana</i> ; Annatto extract	-	160b	Corante/ antioxidante/ fotoprotetor (protetor solar)	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Farinha de arroz	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Farinha de milho	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.

Farinha de soja	-	68513-95-1	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Farinha de trigo	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Gelatina	Gelatins; gelatins, acetylated, conjugates	9000-70-8	428	-	-
Gipsita	Phosphogypsum; gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O)	13397-24-5	-	Diluyente sólido/ veículo	-
Glicerina	Glicerol; glicetaniila; 1,2,3-propanetriol; glycerol; glycerin; glycerine	56-81-5	422	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ veículo	-
Glicose	Glicose monoidratada; D-glucose, anhydrous; dextrose; glucose; corn sugar (dextrose)	50-99-7	-	-	-
Goma arábica	Goma acácia; gum arabic; acacia gum; acacia	9000-01-5	414	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão/ surfactante/ agente de dispersão	-
Goma guar	Guar gum	9000-30-0	412	-	-
Goma xantana	Xanthan gum	11138-66-2	415	Espessante/ emulsificante/ estabilizante/ agente de suspensão	-
Grafite	Carbano mineral, plumbago, grafite natural, graphite, black lead, mineral carbon	7782-42-5	-	Diluyente sólido/ lubrificante sólido para sementes/ carreador (veículo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Grãos de arroz	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Grãos de milho	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Grãos de milho	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Grãos de soja	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Grãos de sorgo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Grãos de trigo	-	-	-	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos

					de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Hidróxido de potássio	Potassium hydroxide (K(OH))	1310-58-3	525	-	-
Hidróxido de sódio	Sodium hydroxide (Na(OH))	1310-73-2	524	Regulador de acidez	-
Hietelose	Hidroxietylcelulose; hyetellose; hydroxyethyl cellulose; cellulose, 2-hydroxyethyl ether	9004-62-0	-	-	-
Hiprolose	Hidroxipropilcelulose; hydroxypropyl cellulose; cellulose, 2-hydroxypropyl ether	9004-64-2	463	-	-
Hipromelose	Hidroxipropilmetilcelulose; éter hidroxilpropil metil celulose; hydroxypropyl methyl cellulose; cellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; hypromellose	9004-65-3	464	-	-
Lactose	D-Glucose, 4-o-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose	63-42-3	-	Veículo/ diluente	-
Látex de borracha	Latex rubber	-	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.
Lecitina	Lecithins; lecithine	8002-43-5	322	Dispersante/ emulsificante/ agente solubilizante	Desde que isenta de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Lecitina de soja	Soya lecithins; lecithins, soya; soy lecithin	8030-76-0	-	-	-
Leite	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Leite em pó	-	-	-	-	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Lignosulfonato de sódio	Lignosulfonic acid, sodium salt; sodium polignate; sodium lignosulfonate; sodium lignosulfonic acid	8061-51-6	-	Dispersante/ surfactante / emulsificante / agente quelante	Concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	Maltodextrin	9050-36-6	-	Veículo/ diluente/ aglutinante	Concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Matéria orgânica residual de cultivo de Baculovírus	Matéria orgânica (fase líquida e semissólida do corpo de inseto contendo o vírus)	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que apresente correspondência entre a espécie de inseto utilizada no cultivo e a espécie presente na matéria orgânica residual do cultivo de Baculovírus.
Melaço	Molasses	8052-35-5	-	Nutriente (substrato nutritivo)	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Metil parabeno	Methylparaben; methyl p-hydroxybenzoate; para-hidroxibenzoato de metila, metilparabeno; methyl paraben;	99-76-3	218	Conservante	Concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado; e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)

	methyl parahydroxybenzoate; p-carbomethoxyphenol; p-methoxycarbonylphenol ; 4-hydroxybenzoate ester				em formulações de semioquímicos.
Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica)	-	-	-	-	Autorizado somente para uso nas formulações de feromônio.
Monoestearato de glicerila	Glyceryl monostearate; octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; stearic acid, monoester with glycerol	31566-31-1	-	-	-
Oleato de potássio	Sabão potássico; potassium oleate; 9-octadecenoic acid (9Z), potassium salt; oleic acid, potassium salt; potassium cis-9-octadecenoic acid	143-18-0	-	-	-
Óleo de babaçu (<i>Attalea speciosa</i> ou <i>Orbignya oleifera</i>)	Óleo de coco babaçu; Babassu oil; <i>Orbignya Oleifera</i> Seed Oil	91078-92-1	-	Emoliente/ hidratante/ antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que obtido a partir de extrativismo legal.
Óleo de canola (<i>Brassica napus</i> var. <i>oleifera</i>)	Canola oil; rapeseed oil	120962-03-0	-	Veículo (carreador)/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que tenha concentração máxima de 2% de Ácido erúico e isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Óleo de girassol	Sunflower oil; sunflower seed oil	8001-21-6	-	Diluyente/ veículo (carreador)/ solvente/ emulsificante/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Óleo de mamona	Óleo de rícino; castor oil	8001-79-4	1503	-	-
Óleo de mamona hidrogenado	Castor oil, hydrogenated	8001-78-3	-	-	-
Óleo de milho	Corn oil; maize oil	8001-30-7	-	Veículo (carreador)/ solvente/ lubrificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> , desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Óleo de semente de uva	Grape seed oil; <i>Vitis vinifera</i> seed oil	8024-22-4	-	Veículo (carreador)/ antioxidante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Óleo de soja e óleo de soja degomado	Soybean oil; degummed soybean oil	8001-22-7	-	Veículo/ solvente	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Óleo de soja hidrogenado	Hydrogenated soybean oil	8016-70-4	-	Veículo	Desde que isento de componentes não autorizados neste regulamento técnico.
Óleo mineral branco	Petrolato branco; vaselina sólida; white mineral oil (petroleum)	8042-47-5	-	-	-
Óleo mineral	Parafina líquida; óleo de parafina; mineral oil; paraffin oil	8012-95-1	905a	-	-
Óxido de cálcio	Cal; lime; calcium oxide (CaO)	1305-78-8	529	-	-

Óxido de ferro (III)	Óxido férrico; óxido de ferro vermelho; iron oxide (Fe ₂ O ₃); iron oxide red	1309-37-1	172(iii)	-	-
Óxido de magnésio	Magnesium oxide (MgO)	1309-48-4	530	-	-
Óxido de zinco	Zinc oxide (ZnO)	1314-13-2	-	-	-
Peróxido de hidrogênio	Água oxigenada; hydrogen peroxide (H ₂ O ₂)	7722-84-1	-	-	-
Peptona	Peptone; peptone from animal tissue; hydrolyzed algin; triptones; hydrolyzed protein; brewers peptone;	73049-73-7	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de carne	Proteose-peptone; neopeptone	91079-38-8	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de caseína	Triptona; hidrolisado de caseína; tryptone; casein hydrolysate; peptone from casein, acid digest; peptone from casein, tryptic digest	91079-40-2	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de gelatina	Hidrolisado de gelatina; peptone from gelatin; gelatin hydrolysate	91079-43-5	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de soja	Peptone from soybean, enzymatic digest	91079-46-8	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona de vegetais	Peptona de batata; peptone from vegetable; peptone from pea; peptone from potatoes	100209-45-8	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Peptona suína	Peptone porcine	93384-33-9	429	Nutriente (substrato nutritivo) / emulsificante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Perlita	Perlite; expanded perlite	93763-70-3	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Polietileno	Polyethylene; ethene, homopolymer; ethylene polymers (8CI)	9002-88-4	-	-	-
Polissorbato 20	Monolaurato de sorbitana etoxilado 20 EO; Monolaurato de polioxietileno sorbitana 20; polyoxyethylene 20 laurate; Polyethylene glycol (80) sorbitan monolaurate	9005-64-5	432	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 40	Sorbitan monohexadecanoate	9005-66-7	434	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.

Polissorbato 60	Polyoxyethylene 20 stearate; sorbitan monoctadecanoate	9005-67-8	435	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 65	Sorbitan trioctadecanoate	9005-71-4	436	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 80	Polyoxyethylene 20 oleate; (Z)-sorbitan mono-9-octadecenoate	9005-65-6	433	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polissorbato 85	Sorbitan tri-9-octadecenoate	9005-70-3	-	Emulsificante/estabilizante/dispersante/solubilizante/umectante/surfactante (tensoativo)	Concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Polpa cítrica	Citrus pulp, orange	68514-76-1	-	-	-
Sabão sódico	Soap (Fatty acids, C8-18 and C18-unsatd., sodium salts)	67701-10-4	-	Surfactante/emulsificante	Concentração máxima de 5% (cinco por cento) no produto formulado, sendo que por sabão sódico entende-se qualquer sal sódico de ácido graxo (exemplos: laurato de sódio, estearato de sódio e palmitato de sódio).
Sílica amorfa coloidal	Silica, amorphous, fumed	112945-52-5	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.
Sílica amorfa precipitada e gel	Silica, amorphous, precipitated and gel; silicic acid (H ₂ SiO ₃)	7699-41-4	-	-	-
Sílica gel	Silica gel	63231-67-4	-	Antiaglomerante/antiespumante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sílica gel precipitada	Silica gel, precipitated; hydrated silica; silica, amorphous, precipitated and gel	112926-00-8	-	-	Desde que livre de sílica cristalina.
Silicato de cálcio	Calcium silicate; silicic acid, calcium salt	1344-95-2	552	-	-
Silicato de magnésio	Magnesium silicate; silicic acid, magnesium salt	1343-88-0	553(i)	Antiaglomerante/dispersante	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	Magnesium silicate hydrate; soapstone	1343-90-4	-	Diluyente sólido	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sorbato de potássio	Potassium sorbate; sorbic acid, potassium salt; sorbic acid, potassium salt, (E,E)-;	24634-61-5	202	Conservante	Concentração máxima de 1% (um por cento) no produto formulado.

	2,4-hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt				
Sorbitol	Sorbitol; D-sorbitol; glucitol; D-glucitol	50-70-4	420 (i)	Emulsificante/ estabilizante/ espesante/ umectante/ veículo/ diluente	-
Sulfato de cálcio	Sulfato de berberina; calcium sulfate; calcium sulphate, natural; sulfuric acid, calcium salt (1:1)	7778-18-9	516	-	-
Sulfato de magnésio	Magnesium sulfate; magnesium sulfate anhydrous; sulfuric acid, magnesium salt (1:1)	7487-88-9	518	-	-
Sulfato de magnésio heptaidratado	Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ ·7H ₂ O); sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate	10034-99-8	-	-	-
Sulfato de manganês	Sulfato de manganês anidro; ácido sulfúrico, manganês (II) sal (1:1); sulfato de manganês (II) (1:1); monossulfato de manganês; manganese sulfate	7785-87-7	-	-	Autorizado somente nas formulações de preparados viróticos, fúngicos e bacteriológicos, na concentração máxima de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) no produto formulado.
Sulfato de potássio	Potassium sulfate; sulfuric acid, dipotassium salt	7778-80-5	515(i)	-	-
Sulfato de sódio	Sodium sulfate; sodium sulfate, dried; sulfuric acid disodium salt; sulfuric acid sodium salt (1:2)	7757-82-6	514 (i)	Diluyente sólido/ veículo	-
Terra diatomácea	Silica, amorphous - diatomaceous earth	61790-53-2	-	Diluyente sólido/ veículo	Concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado, desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento).
Turfa	Peat; peat moss; <i>Sphagnum</i> peat moss	-	-	Veículo	Autorizado nas formulações de agentes biológicos de controle na concentração <i>quantum satis</i> , desde que proveniente de extração legal e que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI deste regulamento técnico.
Vermiculita	Vermiculite	1318-00-9	-	Veículo	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .
Vinagre	Vinegar	8028-52-2	-	-	Concentração máxima de 8% (oito por cento) de ácido acético no produto formulado.
Vitamina E	Alpha-tocopherol	1406-18-4	-	Antioxidante	Autorizado nas formulações na concentração <i>quantum satis</i> .

*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo *Chemical Abstract Service* (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.

**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do *Codex* sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos.